



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600115461

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **CARVALHO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCAOES EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

CE2201900044536

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

CANINDE

Local

10 Junho 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5279479 em 11/06/2019 da Empresa CARVALHO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCAOES EIRELI, Nire 23600115461 e protocolo 191115011 - 05/06/2019. Autenticação: 20DEB558B3401A54AEA0573B80614084EDC3AFA1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/111.501-1 e o código de segurança dXqJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/111.501-1	CE2201900044536	05/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
366.340.183-91	ANTONIO CORDEIRO TAVARES



ALTERAÇÃO Nº 03
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
CARVALHO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO, nacionalidade brasileira, empresária, divorciada, nº do CPF 434.634.793-20, documento de identidade 91025002523, SSPDS CE, com domicílio / residência a TRAVESSA D, 149 LOTEAMENTO MONTE LIBANO, bairro CACHOEIRA DA PASTA, município Canindé - CE, CEP 62.700-000, na forma abaixo descrita assinado por procuração, através do procurador **ANTONIO CORDEIRO TAVARES, portador do CPF: 366.340.183-91 e CRC-CE: 10124, brasileiro, natural de Canindé-Ceará, nascido em 17/01/1969, casado, maior, contador, residente e domicillado na Rua Tabellão Facundo, 536 Centro Canindé-Ceará Cep: 62.700-000** na condição de titular da empresa **CARVALHO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, registrado na Junta Comercial do Ceara sob Nire: 23600115461 em 27/07/2017 devidamente inscrita no CNPJ de nº 28.280.060/0001-24 situado na AVENIDA LUCIANO MAGALHAES, número 2700, bairro / distrito BAIRRO DO S, município CANINDE - CE, CEP 62.700- 000. Resolve pela terceira vez alterar o ato constitutivo da empresa:

Cláusula Primeira – A empresa altera seu capital de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A empresa resolve consolidar o seu ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI que passara a ter a seguinte redação.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI
CARVALHO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO, nacionalidade brasileira, empresária, divorciada, nº do CPF 434.634.793-20, documento de identidade 91025002523, SSPDS CE, com domicílio / residência a TRAVESSA D, 149 LOTEAMENTO MONTE LIBANO, bairro CACHOEIRA DA PASTA, município Canindé - CE, CEP 62.700-000. Resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de **CARVALHO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia **C CONSTRUÇÕES**.

Cláusula Segunda - O objeto será

41.20-4-00 - Construção de edifícios

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

43.91-6-00 - Obras de fundações

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na AVENIDA LUCIANO MAGALHAES, número 2700, bairro / distrito BAIRRO DO S, município CANINDE - CE, CEP 62.700- 000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 20/07/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como



titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de CANINDE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Canindé-CE, 08 de MAIO de 2019.

JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/111.501-1	CE2201900044536	05/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
366.340.183-91	ANTONIO CORDEIRO TAVARES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/111.501-1	CE2201900044536	05/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
366.340.183-91	ANTONIO CORDEIRO TAVARES





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CARVALHO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES EIRELI, de nire 2360011546-1 e protocolado sob o número 19/111.501-1 em 05/06/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5279479, em 11/06/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Antonio Arruda Ximenes Prado Junior.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
366.340.183-91	ANTONIO CORDEIRO TAVARES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
366.340.183-91	ANTONIO CORDEIRO TAVARES

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
366.340.183-91	ANTONIO CORDEIRO TAVARES

Fortaleza, Terça-feira, 11 de Junho de 2019



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
026.918.803-70	ANTONIO ARRUDA XIMENES PRADO JUNIOR
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza. Terça-feira, 11 de Junho de 2019



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5279479 em 11/06/2019 da Empresa CARVALHO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES EIRELI, Nire 23600115461 e protocolo 191115011 - 05/06/2019. Autenticação: 20DEB558B3401A54AEA0573B60614064EDC3AFA1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/111.501-1 e o código de segurança dXgJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

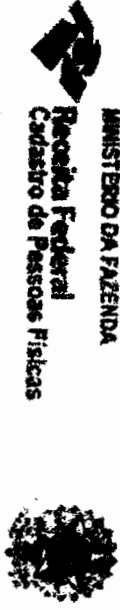
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

Nascimento
12/05/1967

JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO

434.634.793-20

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

CÓDIGO DE CONTROLE
7A66F.1227.870C.59A7
E86F

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 14:43:22 do dia 28/04/2014 (hora e data de Brasília)

dígito verificador: 00

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 91025002523 DATA DE EMISSÃO 21/05/2019

NOME JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO
FILIAÇÃO JOÃO BATISTA DE CARVALHO
LUCIVALDA SILVA CARVALHO

NATURALIDADE SEVERIANO HELO - RN DATA DE NASCIMENTO 12/05/1967


DOC. ORIGEM CERT. CASAM. C/ AVERB. DIV. CARTÓRIO: 2 ZONA TERMO: 0011342
FOLHA: 00000024 LIVRO: 8-0021 FORTALEZA - CE
CPF: 434.634.793-20

2 VIA ASSINATURA DO DETENTOR P.: 52


LEI Nº 7.116 DE 29/09/93

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



POLEGAR DIREITO



Jucivalda

CARTEIRA DE IDENTIDADE



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2305



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



17/234184-1

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **CARVALHO CONTRUCOES EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

CE2201700464835

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

CANINDE
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura *Carvalho*

Telefone de Contato: _____

13 Julho 2017
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600115461 em 27/07/2017 da Empresa CARVALHO CONTRUCOES EIRELI, Nire 23600115461 e protocolo 172341841 - 27/07/2017. Autenticação: 4A27A6BBCD748838AD9A089A5DC74D3E2543678. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/234.184-1 e o código de segurança WDdu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE CARVALHO CONTRUCOES EIRELI

JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO: nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIA, Divorciada, nº do CPF 434.634.793-20, documento de identidade 91025002523, SSPDS, CE, com domicílio / residência a RUA JOAQUIM MEDEIROS, número 3529, bairro / distrito CACHOEIRA DA PASTA, município CANINDE - CEARA, CEP 62.700-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de CARVALHO CONTRUCOES EIRELI.

Cláusula Segunda - O objeto será CONSTRUCAO DE EDIFICIOS OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA OBRAS DE TERRAPLENAGEM OBRAS DE FUNDACOES CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS SERVICOS DE ENGENHARIA.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA JOSE PEREIRA DA CRUZ, número 1591, LOTEAM. MONTE LIBANO, bairro / distrito CACHOEIRA DA PASTA, município CANINDE - CE, CEP 62.700-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 20/07/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 150.000,00 (CENTO e CINQUENTA MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

MÓDULO INTEGRADOR: 11



CE06950235

1/2



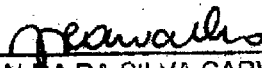
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600115461 em 27/07/2017 da Empresa CARVALHO CONTRUCOES EIRELI, Nire 23600115461 e protocolo 172341841 - 27/07/2017. Autenticação: 4A27A6BBCD748838AD9A089A5DC74D3E2543678. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/234.184-1 e o código de segurança WDdu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE CARVALHO CONTRUCOES EIRELI

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de CANINDE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

CANINDE, 13 de Julho de 2017.



JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO

Titular/Administrador



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 2360011546-1
EM 27/07/2017.

CARVALHO CONTRUCOES EIRELI

Protocolo: 17/234.184-1

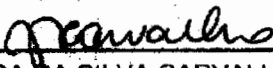


315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará

A Empresa CARVALHO CONTRUCOES EIRELI, estabelecida na (o) RUA JOSE PEREIRA DA CRUZ, 1591, LOTEAM. MONTE LIBANO, bairro CACHOEIRA DA PASTA, CANINDE, CE CEP: 62.700-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

CANINDE - CE, 13 DE JULHO DE 2017.



JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO : Titular/Administrador

MÓDULO INTEGRADOR: CE2201700464835 CE06950235



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600115461 em 27/07/2017 da Empresa CARVALHO CONTRUCOES EIRELI, Nire 23600115461 e protocolo 172341841 - 27/07/2017. Autenticação: 4A27A6BBCD748838AD9A089A5DC74D3E2543678. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/234.184-1 e o código de segurança WDdu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE-CE.

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.01.25.04-TP-ADM

CARVALHO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 28.280.060/0001-24, com sede na Avenida Luciano Magalhães, 2700 - Bairro "S", Canindé-CE., por intermédio de seu representante legal ao final assinado, respeitosamente vem à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no § 2º do Art 41 da Lei 8.666/93, para apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Da TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.01.25.04-TP-ADM, consoante as razões adiante aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Visto que a presente licitação possui data marcada para o dia 14/02/2022 às 09:00h, o ato de impugnação ao edital de Tomada de Preços, encontra-se em tempo hábil, bem como, amparo legal no §2º do Art 41 da Lei 8.666/93

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supra mencionado, cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade esta devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

Júlia Kéglia
08/02/2022
M



2. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

Consoante a exigência, para fins de qualificação técnica no presente certame, cláusula 4.2.4

4.2.4.2 -CAPACITAÇÃO TECNICO-PROFISSIONAL: Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TECNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro Civil), reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDAO DE ACERVO TECNICO COM ATESTADO que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

- a) PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO;**
- b) MEIO FIO DE CONCRETO;**
- c) CORTE E ATERRO COMPACTADO;**
- d) INSTALAÇÃO DE POSTES METÁLICOS;**
- e) CORRIMÃO DUPLO DE AÇO GALVANIZADO**

Consoante a exigência, para fins de qualificação técnica no presente certame, cláusula 4.2.4

Todavia, ocorre que o serviço de INSTALAÇÃO DE POSTES METÁLICOS, bem como o de CORRIMÃO DUPLO DE AÇO GALVANIZADO, não perfazem ou integram parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação; de modo que a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do Art 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a saber:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



Tal exigência do Edital também não se encontra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

3 - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A exigência de qualificação técnica em certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

3.1 DA LIMITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE AS PARECLAS DE MAIOR RELEVANCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- a) Capacidade técnica;
- b) Capacidade técnica profissional;



Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica**” para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO:2014)

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão “**qualificação técnica profissional**” é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar aquela pretendida pela administração, ou seja somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei nº8.666/1993 art.30, inciso II e §1º, inciso I) **autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados”** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a:

- i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes** (art.3, § 1º, I);
- ii) **Quantitativos e qualificativos limitados as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação** (art. 30, § 2º)

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) devesse estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas “parcelas de maior relevância e valor significativo”. As quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por parcelas de “maior relevância” as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de



experiência anterior será importante no que tange a execução dessa parcela do objeto.

Já as parcelas de “valor significativo” , por sua vez , são aquelas que apresentam maior representatividade , termos financeiros , dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal as parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que , in verbis:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

Dai se segue que a administração devesse identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique , no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciados .

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, **mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame.** Sobre a matéria, leciona Braunert , *ipsis litteris*:

Entenda-se por parcelas de maior relevância e de valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado. Enquadram-se , neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e , também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas , ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas.

Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificados no instrumento convocatório.



Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, característica de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital .

A exigência de atestados limitada a maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União , como se pode observar do teor das suas Súmulas nº 23 e nº 263, a saber:

Súmula TCU nº. 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional , para obras e serviços de engenharia , se aperfeiçoará mediante a apresentação do CAT (Certidão de Acervo Técnico), **devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos .**

SÚMULA TCU nº.263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes** , **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Do inteiro teor acórdãos supratranscritos do TCU , pode-se concluir que o **comando normativo do art. 30, §2º, da Lei nº. 8.666/1993 exige a cumulação dos requisitos de “relevância técnica” e de “valor significativo” para a sua satisfação; ou melhor , ambos os requisitos devem ser preenchidos .**

Ora, de acordo com as premissas hermenêutica: a Lei não contém palavras inúteis. Logo, **não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional.** Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais a garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o **serviço seja, também , financeiramente relevante no contexto global do objeto .** E para tal cumulação não se vislumbra alternativa! (CAMPELO & CAVALCANTE: 2013) .

Por exemplo, uma cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado serviço, de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas . Seria como restringir a competitividade de 99,9% da obra em razão de apenas 0,1% dela.

Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. **Para preservar outros princípios jurídicos**



fundamentais a garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade , é imperioso que o serviço também , financeiramente relevante no contexto global do objeto.

9.1.2.1.3. não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, a exemplo do item Pavimentação com CBUQ, cujo valor é inferior a 3% (três por cento) do valor orçado da obra. Em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 e com analogia ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação , conforme decidido na Decisão 574/2002 -Plenário-TCU, Ata 17/2002, sessão 29.5.2002.[TCU - Acórdão nº.1284/2003 - Processo nº 009.678/2003-1 - Rel Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES - Plenário - Julgado em: 03/09/2003-]

Inclusive, registre-se que, recentemente, tais parâmetros técnicos foram contemplados em texto de lei propriamente dita com a primulgação da Nova Lei de Licitações , no ultimo dia 1º de abril do corrente ano, e que já se encontra em vigência e em período de transição , ao passo que o art. 67 da lei nº. 14.133/2021 vir a contemplar exatamente os percentuais já normatizados no âmbito do DNIT, confira-se:

Art. 67. A documentação relativa á qualificação técnico-profissional e técnico-operacional sera restrita a:

II- certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente , quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art.88 desta Lei;

Com efeito, doravante, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidos para fins de qualificação técnica em licitações, deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal. Dito de outra forma, **Qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tais parâmetros , invariavelmente, incorrerá em ilegalidade** e significará ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

4. DAS ALEGAÇÕES FINAIS



Diante do exposto, pode-se perceber que a exigência em tela não encontra amparo legal e, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as exigências de qualificação técnicas e econômicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Deve-se, portanto, que se corrigir o edital no que tange ao item impugnado, sob pena de nulidade do mesmo. Em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, caput da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

5. DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo nas Leis nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.

Requer o impugnante, portanto, a alteração do edital, conforme razões expostas acima. Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Canindé-CE., 08 de fevereiro de 2022.

Carvalho
Carvalho Construções Serviços e Locações Eireli
Rua Luciano Magalhães, 2700 - Bairro do S - Canindé - Ceará
CNPJ: 28.280.060/0001-24
Representante Legal